



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 268 /2014

049ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/03/2014

PROCESSO Nº 1/1537/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02720

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A

AUTUANTE: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento normal de tributação desacompanhada de nota fiscal no exercício de 2005. Auto de Infração IMPROCEDENTE - Laudo pericial requerido pela Instância Singular acusou inexistência de omissão de entradas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração acusa a empresa CEARÁ DIESEL S/A de adquirir mercadorias desacompanhadas de notas fiscais no valor de R\$ 76.015,36. O ilícito foi detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativo ao exercício de 2005.

O agente fiscal indica como infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 e alterações feitas pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente o contribuinte comparecer aos autos impugnando o feito fiscal arguindo o seguinte, em síntese:

- a) Requer a nulidade do auto de infração sob argumento de que o sistema de levantamento em que se apoiou o fiscal - SAME - contém graves falhas, inconsistências e distorções. Cita que algumas notas fiscais, no caso, as de números 1060 e 1044, onde as mesmas estariam com informações distorcidas.

- b) Alega nulidade do auto de infração por inexistência de omissão de entradas e manifesto erro de enquadramento da penalidade;
- c) Que o único objeto da autuação diz respeito a NF de saída 1431, emitida em 30/11/2005, no valor de R\$ 76.015,36, através da qual o contribuinte transferiu para a matriz o caminhão chassi 9BM6881566BA3733.
- d) Que o caminhão foi adquirido da empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL através da NF 111.255, emitida dia 30/11/2005, que destacou o imposto.
- e) Que não houve omissão de entradas de mercadorias.
- f) Requer a realização de um exame pericial;
- g) Refuta aplicação da multa por considerar abusiva e confiscatória.

O julgador singular antes de analisar o mérito e considerando os argumentos trazidos pela defesa na peça impugnatória decide converter o curso do processo em pericia, com vistas a responder os quesitos por ele formulado as fls.404/405 dos autos.

Em resposta ao pedido de pericia formulado pela Instância Singular, consta as fls. 409/412 Laudo pericial apresentando resultado do trabalho pericial, no qual o perito informa o seguinte:

1 - Que o agente do fisco deixou de lançar em seu levantamento de estoque a nota fiscal de entrada nº 111.255, de 30/11/2005, emitida por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL, sendo efetuada a correção através do lançamento;

2 - Que elaborou novo quadro totalizador, levando em consideração apenas os produtos de entradas, sob regime de apuração normal, constatou inexistir OMISSÃO DE ENTRADAS no referido regime para o presente processo.

O Julgador Singular com base no laudo pericial declara o feito fiscal IMPROCEDENTE.

A Consultoria após analisar o processo, sugere o conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a IMPROCEDENCIA do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O parecer da consultoria é adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho exarado as fls.428 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente auto de infração acusa a empresa CEARÁ DIESEL S/A de adquirir mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2005, no montante de R\$ 76.015,36, detectado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE.

O Recurso para análise é o de Ofício, tendo em vista a decisão singular ter sido contrária a Fazenda Pública.

Pois bem, compulsando detidamente os documentos acostados aos autos bem como laudo pericial as fls. 409 a 411, vê-se que inteira razão assiste ao Julgador Singular a declaração de improcedência do feito fiscal em lide.

De acordo com Laudo pericial o agente fiscal teria deixado de lançar em seu levantamento de estoque, precisamente no relatório de entradas, a nota fiscal de nº 111.255, emitida pela DAIMLERCHYSLER DO BRASIL LTDA, em 30/11/2005. Que após proceder a correção e refazer o totalizador de estoque e verificou não mais existir OMISSÃO DE ENTRADAS para os produtos de regime de apuração normal.

Dessa forma e considerando que no Processo Administrativo vigora o princípio da verdade material e como restou provado através de laudo pericial à inoccorrência de OMISSÃO DE ENTRADAS apontado na inicial, afastado *in totum* a presente acusação fiscal.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido *CEARÁ DIESEL S/A*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro